

16/05/2000

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 202.097-4 SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO**  
RECORRENTE: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO  
ADVOGADOS: MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI E OUTROS  
RECORRIDO: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO: APARECIDO INÁCIO  
RECORRIDO: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO  
ADVOGADOS: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E OUTRO

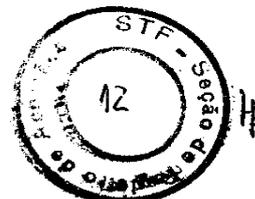
EMENTA: REPRESENTAÇÃO SINDICAL. TRABALHADORES EM POSTOS DE SERVIÇO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO ("FRENTISTAS"). ORGANIZAÇÃO EM ENTIDADE PRÓPRIA, DESMEMBRADA DA REPRESENTATIVA DA CATEGORIA DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL.

Improcedência da alegação, posto que a novel entidade representa categoria específica que, até então, se achava englobada pela dos empregados congregados nos sindicatos filiados à Federação Nacional dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo, hipótese em que o desmembramento, contrariamente ao sustentado no acórdão recorrido, constituía a vocação natural de cada classe de empregados, de *per si*, havendo sido exercida pelos "frentistas", no exercício da liberdade sindical consagrada no art. 8º, II, da Constituição.

Recurso conhecido e provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por



unanimidade de votos, em conhecer do recurso extraordinário e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 16 de maio de 2000.

MOREIRA ALVES

-

PRESIDENTE

ILMAR GALVÃO

-

RELATOR

16/05/2000

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 202.097-4 SÃO PAULO

**RELATOR** : MIN. ILMAR GALVÃO  
**RECORRENTE**: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS  
DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO  
**ADVOGADOS**: MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI E OUTROS  
**RECORRIDO**: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E  
DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO**: APARECIDO INÁCIO  
**RECORRIDO**: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE  
MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO  
**ADVOGADOS**: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E OUTRO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Recurso que, pela letra a do permissivo constitucional, foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que concluiu pela impossibilidade de desmembramento de entidade sindical, de segundo grau, representativa da categoria dos trabalhadores no comércio de minérios e derivados de petróleo, para fim de constituição de entidade da mesma natureza, representativa dos trabalhadores em postos de serviço de combustíveis e derivados de petróleo ("frentistas"), na mesma base territorial.

Sustenta a novel entidade ser inaplicável o limite territorial quando se cuida de federação, como no caso, ou de

*1*

confederação, inexistindo, por isso, razão para se falar em conflito territorial com as federações recorridas, a primeira delas de âmbito nacional, embora com base territorial em poucos Estados. Ademais, os empregados em postos de serviços de combustíveis e derivados de petróleo, conhecidos como "frentistas", categoria distinta, exercente, além do comércio, de atividades múltiplas, como a lavagem e lubrificação de veículos, embora representados, até então, pelas recorridas, nada impedia que se organizassem em entidade sindical específica. Assim, o acórdão recorrido, ao decidir em contrário, aplicou incorretamente os incisos I e II do art. 8º da Constituição Federal, malferindo-os.

Admitido na origem, foi o recurso encaminhado à douta Procuradoria-Geral da República, que, em parecer do Dr. Fávila Ribeiro, opinou pelo desprovimento.

Já se achavam os autos no STF, quando se deu a celebração de acordo entre a recorrente — Federação Nacional dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo — e uma das recorridas — Federação dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Estado de São Paulo —, pelo qual restou estabelecido que a primeira representaria a categoria dos "frentistas" na mencionada unidade federada.

Remanesceu a lide, portanto, tão-somente no concernente aos demais Estados.

É o relatório.

\* \* \* \* \*

dfm

16/05/2000

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 202.097-4 SÃO PAULOV O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Resume-se a controvérsia, neste caso, à questão de se saber se se está, ou não, diante de categoria profissional única, insuscetível de desmembramento.

Na conformidade do acórdão recorrido (fls. 632/33):

"(...)

Há que se ter em mente, para definição da categoria profissional, a atividade econômica em que estejam empenhados os trabalhadores. É de menor relevância a natureza das funções por eles exercidas. Assim não fosse, cada empregado de uma empresa, dependendo de suas funções, pertenceria a um determinado sindicato.

No caso, a atividade econômica dos trabalhadores representados pelas autoras consiste no comércio de minérios e derivados de petróleo. Empenhados que estão nessa atividade, todos compreendem, independentemente das funções individuais, uma só categoria profissional.

Essa categoria está prevista, aliás, no quadro anexo ao art. 577 da CLT.

Para que fosse possível o surgimento de uma nova representação seria imprescindível que os trabalhadores em postos de serviços de combustíveis e derivados de petróleo formassem categoria específica, ainda que assemelhada àquela expressamente prevista na lei.

O desmembramento dever-se-ia, então, à natureza eclética da representação já existente.

Mas, como dito, tal não ocorre. As Federações autoras representam categoria una.

De modo que o surgimento da ré, com pretensão de exercício de atividade representativa sobre a mesma base territorial e sobre a mesma categoria profissional, implicou infringência ao princípio da unicidade sindical, previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal.

Como decidiu o Pretório Excelso, "mostra-se contrário ao princípio da unicidade sindical a criação de ente que implique desdobramento de categoria disciplinada em lei como única. Em vista da existência do Sindicato Nacional dos Aeronautas, a criação do Sindicato Nacional dos Pilotos de Aviação Civil não subsiste, em face da ilicitude do objeto. Segurança concedida para cassar-se o ato do registro no Ministério do Trabalho". (Ac. Do STF-Pleno, MV. RMS. 21.305-1, DF, Rel. Ministro Marco Aurélio, j. 17.10.91, DJU 29.11.91, pp. 17.326/7)."

É certo que, no quadro a que se refere o art. 577 da CLT, em contrapartida às categorias patronais de "comércio varejista de derivados de petróleo (inclusive lavagem de veículos)", "empresas distribuidoras de gás liquefeito de petróleo" e "comércio transportador-revendedor-retalhista de óleo diesel, óleo combustível e querosene", consta apenas a categoria profissional, de "trabalhadores no comércio de minerais e derivados de petróleo (inclusive pesquisa mineral)" (fl. 570).

Essa circunstância, entretanto, longe de identificar uma categoria única de trabalhadores, demonstra, justamente, o inverso, isto é, que a categoria reunia, pelo menos, três classes de trabalhadores, cada qual correspondendo a uma das três atividades econômicas relacionadas, para não se falar na do comércio de

minerais, o que, na verdade, se foi decisivo para uma única representação sindical, não constitui, entretanto, fator que impeça o desmembramento desta.

Realmente, no precedente invocado (RMS nº 21.305), o critério adotado pelo STF, para ter por ilícita a criação de novo sindicato, não foi a existência, na relação anexa ao art. 577 da CLT, de única representação sindical para os trabalhadores de variada atividade econômica, mas o fato de tratar-se de categoria profissional diferenciada, como tal considerada aquela formada de empregados exercentes de profissão ou função diferenciada por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares (§ 3º do art. 511 da CLT).

Trata-se de situação que não se verifica na espécie, em que a novel entidade sindical representa categoria específica que, até então, se achava englobada pela dos empregados congregados nos sindicatos filiados à Federação Nacional dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo, hipótese em que o desmembramento, contrariamente ao sustentado no acórdão recorrido, constituía a vocação natural de cada classe de empregados, de **per si**, havendo sido regularmente exercida pelos "frentistas", no exercício da liberdade sindical consagrada no art. 8º, II, da Constituição Federal.

O acórdão recorrido, dissentindo desse entendimento, não tem condições de subsistir.

Meu voto, portanto, conhece do recurso para o fim de dar-lhe provimento.

\* \* \* \* \*

dfm

16/05/2000

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 202.097-4 SÃO PAULOV O T O

**O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE:** – Sr. Presidente, estou de pleno acordo com o eminente Relator.

Já vai longe a jurisprudência da Casa, que rompe com o hábito mental de tentar aplicar a Constituição de 1988, no tocante à liberdade sindical, (embora nela seja extremamente restrita a liberdade sindical) com os parâmetros da CLT e da compartimentação das categorias por definição legal.

De tal modo que se vem reputando legítima a criação de novos sindicatos, tanto nos casos de desmembramento territorial – nos quais se tem repetidamente afirmado que não há direito adquirido a uma determinada base territorial (isso se vem afirmando no Tribunal desde, pelo menos, o MS 21.080, F.Rezek, 12/8/93, RTJ 150/95) –, como, também, nas hipóteses de cisão da categoria por “especificação”, (e isto se também vem afirmando em numerosos precedentes; recorde, a título de exemplo, nesta Turma, o julgamento recente do RE 207.328, Ministro Octavio Gallotti, e, na Segunda Turma, o RE 172.293, do Ministro Marco Aurélio).

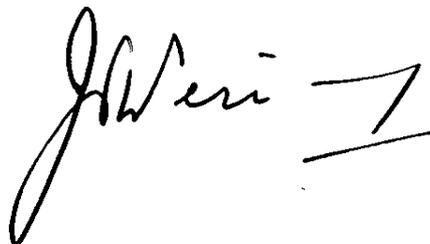
A única exceção a que tentou ancorar-se a decisão recorrida é a polêmica decisão, no RMS 21.305, da lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio. Então, fiquei vencido. Ainda não estou convencido do contrário, isto é, sequer de que a existência de um único estatuto legal para diversas atividades, evidentemente



diferenciadas, impediria a cisão sindical da categoria. Porém, aí, entendeu a maioria que sim. Não é obviamente o caso.

Por isso, na linha da jurisprudência consolidada, conheço do recurso e lhe dou provimento.

CR/

A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. Werneck", followed by a horizontal line and a checkmark-like symbol.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 202.097-4

PROCED. : SÃO PAULO  
RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO  
RECTE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS  
DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO  
ADVDS. : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI E OUTROS  
RECD. : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E  
DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV. : APARECIDO INÁCIO  
RECD. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE  
MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO  
ADVDS. : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E OUTRO

**Decisão:** A Turma conheceu do recurso extraordinário e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Falou pela recorrente a Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e pela recorrida, Federação Nacional dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo, o Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior. 1ª. Turma, 16.05.2000.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino Pereira.

  
Ricardo Dias Duarte  
p/ Coordenador